# DELIBERAÇÃO AC00 - 2471/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6576/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1678655 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NAVIRAI |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. LEANDRO PERES DE MATOS, 2. CLECI FORTUNATI SOUZA |
| **ADVOGADOS** | : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849<br>PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417<br>IZABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS, FINANCEIROS E PERMANENTES – FALHA DE REGISTRO CONTÁBIL – RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A ausência de registro do quadro dos ativos e passivos, financeiros e permanentes no balanço patrimonial evidencia desobediência da escrituração contábil a dispositivo legal, cuja falha não é suficiente declarar as contas irregulares, ensejando ressalva ao julgamento e aplicação de multa ao gestor responsável.

É cabível recomendação aos ordenadores de despesa atuais, que realizem o fiel registro de todos os atos e fatos contábeis, de modo a evidenciá-los nos balanços que comporão as futuras prestações de contas, especialmente quanto aos lançamentos do balanço patrimonial.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Naviraí**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Leandro Peres de Matos**, Prefeito Municipal, e da Sra. **Cleci Fortunati Souza**, Gerente de Assistência Social, com aplicação de **multa**, responsabilizando, solidariamente, os ordenadores de despesas, no valor total de **10 (dez) UFERMS**, pelo não registro, no balanço orçamentário, do quadro dos ativos e passivos, financeiros e permanentes, e **recomendar**, aos ordenadores de despesa atuais, que realizem o fiel registro de todos os atos e fatos contábeis, de modo a evidenciá-los nos balanços que comporão as futuras prestações de contas, especialmente quanto aos lançamentos do balanço patrimonial.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6576/2016) referente às contas anuais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Naviraí (FMDCA – NAVIRAÍ), correspondente ao exercício financeiro de 2015, constando como ordenadores de despesas os gestores: LEANDRO PERES DE MATOS, prefeito municipal; e CLECI FORTUNATI SOUZA, Gerente de Assistência Social.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 13310/2017.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 11470/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas regulares com ressalva, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – 2ª PRC – 6529/2018.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 1.001,00) < Receita Realizada (R$ 34,43) = insuficiência de arrecadação de R$ 966,57.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 144.006,00) > Despesa Realizada (R$ 61.000,00) = Economia de despesas de R$ 83.006,00.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um superávit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 34,43) < Despesa Realizada (R$ 61.000,00) = superávit orçamentário de R$ 60.965,57.

Ainda, observa-se que houve transferências financeiras no valor de R$ 61.000,00, que somados às receitas orçamentárias (R$ 34,43) perfazem o montante de R$ 61.034,43. Após a consideração desse valor, o superávit orçamentário é apurado no montante de R$ 34,43, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Balanço patrimonial.

O balanço patrimonial, segundo o representante da Auditoria, que ratificou o posicionamento da 2ICE, não está completo, porquanto não foi registrado o quadro dos ativos e passivos, financeiros e permanentes.

Dessa forma, a escrituração contábil não obedece ao preceituado na Lei nº 4.320/1964, art. 105[1].

1 Art. 105. O **Balanço Patrimonial** demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

No entanto, a falha de registro contábil verificada, não é suficiente declarar as contas irregulares, podendo-se considerá-las regulares, com a ressalva da divergência no balanço.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

**a)** julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Naviraí (FMDCA – NAVIRAÍ), referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela falta do quadro de ativos e passivos, financeiros e permanentes, no do balanço patrimonial;

**b**) Aplicação da sanção de **MULTA**, responsabilizando, solidariamente, os ordenadores de despesas: LEANDRO PERES DE MATOS, prefeito municipal; e CLECI FORTUNATI SOUZA, Gerente de Assistência Social, no valor total de **10** (dez) UFERMS, pelo não registro, no balanço orçamentário, do quadro dos ativos e passivos, financeiros e permanentes;

**c) RECOMENDAR**, aos ordenadores de despesa atuais, que realizem o fiel registro de todos os atos e fatos contábeis, de modo a evidenciá-los nos balanços que comporão as futuras prestações de contas, especialmente quanto aos lançamentos do balanço patrimonial;

**d) COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

---

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira Martins Júnior.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM